

TC 002.110/2013-0

TIPO: Tomada de Contas Especial

UNIDADE JURISDICIONADA:
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Cultura.

RESPONSÁVEIS: Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57), Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22) e Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91).

PROPOSTA: Citação solidária dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional da Cultura.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura - MinC, em decorrência da omissão no dever de prestar contas caracterizada pelo não encaminhamento de documentação complementar de prestação de contas exigida pelo órgão repassador, relativamente ao Convênio nº 301/2004/MinC/SE/FNC (Siafi 521840), celebrado entre o Ministério da Cultura e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA.

2. Segundo o Termo de Convênio, bem assim o Plano de Trabalho elaborado pelo Centro Integrado de Desenvolvimento dos Assentados e Pequenos Agricultores do Estado do Espírito Santo - CIDAP-ES e aprovado pela Secretaria de Programas e Projetos Culturais do MinC (peça 1, p. 24-46 e 64-80), o objeto do convênio era o apoio ao Projeto denominado "Centros de Formação e Cultura" nas áreas de reforma agrária, através da implantação de pontos de cultura no assentamento de reforma agrária localizado no km 44 da Rodovia São Mateus a Nova Venécia, Distrito de Nestor Gomes, em São Mateus/ES.

3. O projeto atenderia pessoas oriundas de 19 áreas de assentamento de reforma agrária no Estado do Espírito Santo, beneficiando 720 famílias através de cursos de animadores culturais, oficinas de reciclagem de papel e plástico, de desenho e pintura, de produção de artesanato em madeira, de música e dança, ao longo do período 2004-2006, além da realização de um festival cultural de reforma agrária e da elaboração de uma cartilha sobre a cultura nos assentamentos capixabas. Para apoio às atividades do projeto, previa-se, em 2004, a aquisição de equipamentos eletroeletrônicos de áudio e acessórios.

4. O valor total dos recursos previstos para a consecução do objeto do convênio foi de R\$ 117.187,56, sendo R\$ 93.750,00 oriundos do Fundo Nacional da Cultura e R\$ 23.437,56 da entidade conveniente como contrapartida. Os recursos do Fundo seriam repassados em 5 (cinco) parcelas de R\$ 24.640,00, R\$ 17.365,00, R\$ 17.365, R\$ 17.190,00 e R\$ 17.190,00.

5. Efetivamente foram repassadas apenas as três primeiras parcelas em 21/2/2005, 25/5/2005 e 18/11/2005, totalizando R\$ 59.370,00, conforme Ordens Bancárias nºs 2005OB900424, 2005OB901689, 2005OB904076 e 2005OB904077 (peça 1, p. 82, 84 101 e 103).

6. Consta dos autos que a entidade não atendeu a contento as diversas solicitações para apresentar a documentação complementar da prestação de contas das três parcelas do convênio

(peça 1, p. 92-100, 119, 121, 127 e 131). Assim, a área técnica do Ministério emitiu o Parecer nº 134/2010/CGGP/SCC/MinC, recomendando a não aprovação das contas (Peça 1, p. 133-139).

7. Na sequência, foi oficiado ao Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário Geral da ANCA, solicitando a restituição integral dos recursos repassados (peça 1, p. 143-153).

8. Posteriormente, o pedido de restituição dos recursos foi endereçado a Sr^a Gislei Siqueira Knierim, através do ofício nº 705/2011 – DGI/SE/MinC, uma vez constatada a existência de uma procuração, assinada pelo Sr. Adalberto, outorgando a esta os poderes de gestão da ANCA. No expediente dirigido a Sr^a Gislei foi consignado o seguinte (peça 1, p. 155-159):

Um dos resultados das análises processuais detectou que o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário-Geral da ANCA, não tem poderes para movimentar conta bancária, conforme artigo 12 e 13 do estatuto da Associação. Porém existe uma procuração em que ele delega para V. S^a poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a Associação, incluindo poderes para abrir, movimentar e/ou encerrar contas correntes. Lembramos, ainda, que foi V. S^a quem assinou os convênios firmados com o Ministério da Cultura. Isso a torna co-responsável nos casos de instauração de Tomada de Contas Especial.

9. Assim, foi feita a inscrição no Siafi da responsabilidade da Sr^a Gislei Siqueira Knierim e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, bem assim emitidos o Relatório de Tomada de Contas Especial, o Relatório e Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, todos pela irregularidade das contas, imputando aos responsáveis o débito de R\$ 59.370,00 (cinquenta e nove mil e trezentos e setenta reais), em valores originais.

10. Devidamente atualizado e com juros de mora, o montante do débito em 27/05/2013 totaliza R\$ R\$ 174.571,46 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos).

11. Ao analisar os documentos de prestação de contas das três parcelas do convênio efetivamente repassadas, a Coordenação–Geral de Gestão de Pontos de Cultura concluiu o seguinte:

Considerando que o convênio encontra-se vencido; que a conveniente não respondeu o Ofício nº 91/GEPRO/SPPC/MinC, de 18/02/2009 e Ofício nº 599/2009-CGGPC/SCC/MinC, de 13-10-09, encaminhados para suprir as falhas apontadas pela Comissão Paritária; que não executou o projeto na conformidade das bases ajustadas; que não apresentou material gráfico ou divulgação na imprensa que pudessem demonstrar a realização das etapas/fases pactuadas e, por fim, considerando que a documentação apresentada não é suficiente para atestar o cumprimento integral do objeto proposto para estas parciais, não vemos como aprovar esta prestação de contas, na forma em que se encontra, de modo que recomendamos a desaprovação formal da 1^a, 2^a e 3^a parcelas. Recomendamos, por fim, que o convênio em questão seja cancelado e encaminhado à área financeira para o posicionamento de sua competência.

12. Não há dúvidas, portanto, em relação à caracterização e quantificação do débito apurado nesta TCE. Todavia, no que diz respeito à delimitação das responsabilidades, há necessidade de algumas considerações e alterações.

13. Com efeito, o tomador das contas excluiu a responsabilidade do administrador da entidade conveniente, Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, em razão da existência de procuração deste outorgando poderes de gestão do convênio a Sr^a Gislei Siqueira Knierim (peça 1, p. 155), procedimento que consideramos equivocado.

14. Este Tribunal, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência deliberou que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de

uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano (Acórdão 2763/2011 – TCU – Plenário).

15. Indubitavelmente, portanto, o Sr. Adalberto deve responder solidariamente com a ANCA pelo débito apurado nesta TCE. A questão é saber se a Sr^a Gislei, como procuradora, inclusive na assinatura da avença, deve integrar o rol de responsáveis em regime de solidariedade.

16. De regra, sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável. O mandatário é pessoalmente obrigado apenas nas hipóteses em que agir no seu próprio nome (art. 663 do Código Civil). Esta regra, se interpretada isoladamente, afastaria a responsabilidade da Sr^a Gislei desta tomada de contas especial.

17. Conforme assinalou o tomador das contas, a mandatária recebeu poderes de gestão da entidade, inclusive de movimentação de recursos em conta bancária. E como se tratava de conta bancária específica para acolher recursos de convênio cuja assinatura fora feita por ela própria como procuradora do Sr. Adalberto, entendemos aplicável o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, que estabelece a responsabilidade de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

18. Desta forma, e por se tratar de fase de saneamento dos autos, entendemos que a responsabilidade da Sr^a Gislei Siqueira Knierim deve ser considerada para fins de citação, em solidariedade com os demais, para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor do débito aos cofres do Fundo Nacional da Cultura.

19. Diante de todo o exposto, propomos, com base na delegação de competência do Exm^o Sr. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcante (Portaria MINS-ASC nº 7, de 19/08/2011, art. 1º, inciso VIII), a citação da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, na pessoa de seu representante legal (CNPJ 55.492.425/0001-57), solidariamente com o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22) e com a Sr^a Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional da Cultura os débitos abaixo descritos, devidamente atualizados monetariamente e com juros de mora a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, em razão da omissão de prestar contas, caracterizada pela não apresentação de documentos complementares da prestação de contas dos recursos do Convênio MINC/FNC Nº 301/2004, assinado entre o Ministério da Cultura e a referida Associação em 30/12/2004, tendo por objeto a implantação de pontos de cultura em assentamento de reforma agrária no Estado do Espírito Santo:

Valor (R\$)	Data
21/2/2005	24.640,00
25/5/2005	17.365,00
18/11/2005	17.365,00
Total	59.370,00*

*Valor atualizado até 27/05/2013: R\$ 174.571,46

SECEX/ES, em 28 de maio de 2013.

(assinado eletronicamente)

Francino Dias Ferreira

Técnico Federal de Controle Externo

Matr. TCU 1078/2